



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000451-29.2022.8.26.0360/50000, da Comarca de Mococa, em que é embargante FELIPE URBANO, é embargado ROQUE DONIZETTI MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000451-29.2022.8.26.0360/50000

COMARCA DE MOCOCA 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: FELIPE URBANO

EMBARGADO: ROQUE DONIZETTI MOREIRA

VOTO Nº 11.495

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado, emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Felipe Urbano em face do v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência da ação de cobrança ajuizada por Roque Donizetti Moreira.

O embargante alega omissão no v. acórdão, sustentando que não teria sido enfrentada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, especialmente quanto à ausência de transcrição e análise dos áudios acostados aos autos. Requer o acolhimento dos embargos para fins de suprimento da omissão, com efeitos infringentes e prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão de folhas 235/240 apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando

rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

O v. acórdão embargado examinou de forma adequada e suficiente as matérias suscitadas pelas partes. A alegação de ausência de fundamentação foi expressamente enfrentada, com a ratificação dos fundamentos da sentença de primeiro grau porquanto suficientes para formar a convicção do magistrado, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é válida a adoção dos fundamentos da sentença como razões de decidir, sem que isso implique omissão, ausência de fundamentação ou nulidade.

Ademais, o acórdão consignou que a prestação dos serviços pelo autor foi comprovada, bem como que o réu não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao pagamento integral ou existência de defeitos nos serviços prestados, apreciando, inclusive, as provas documentais e os áudios trazidos aos autos.

Quanto ao pedido de prequestionamento, a matéria infraconstitucional e constitucional invocada foi devidamente enfrentada no julgamento, sendo desnecessária a expressa menção a todos os dispositivos legais apontados pelas partes, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator